



PARECER JURÍDICO Nº 059/2023/PROGEM/LIC/PMGP.
ASSUNTO: RESCISÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

**EMENTA.: RESCISÃO UNILATERAL DO
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº
2019005-DL. PRINCÍPIO DA
AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE.**

I – DOS FATOS:

No presente exercício orçamentário, este Município, através da Secretaria Municipal de Educação, a fim de originar um novo contrato administrativo, realizou a Dispensa de Licitação nº 04/2023-FME, com o seguinte objeto: **CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

Ocorre que, o contrato administrativo nº 2019005-DL versa sobre o mesmo objeto, e se encontra vigente através de termo aditivo, motivo pelo qual esta Procuradoria vem emitir parecer acerca da possibilidade de rescisão contratual.

São os fatos.

II – PARECER:

DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto nos casos de revogação, quanto nos casos de anulação, é desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo, ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade,



em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los”. (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

DO CASO CONCRETO. RESCISÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

Especificamente sobre os contratos administrativos, a Lei nº 8.666/93 prevê as seguintes possibilidades:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da



licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

Pois bem, a situação em apreço envolve uma interpretação conjugada dos institutos acima mencionados, uma vez que, trata-se do desígnio de encerrar a vigência de um ato plenamente válido e regular, que não produz mais eficácia, sendo que, a manutenção do feito poderia ocasionar ilegalidades por parte da Administração.

Além disso, não se vislumbra necessidade de oportunizar o contraditório ao contratado, uma vez que o presente ato não irá ocasionar prejuízo ao mesmo. Assim, tendo em vista razões de interesse público, resta evidenciado o cabimento da rescisão do referido contrato, nos termos da Lei.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se que é autorizado à administração revogar seus atos e rescindir seus contratos por conveniência ou oportunidade, independentemente de intervenção judicial, e diante de tudo que foi exposto, OPINA esta Procuradoria Jurídica pelo DEFERIMENTO do presente feito, com fundamento na autotutela e em razão do interesse público.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior. S.M.J.

Goianésia do Pará – PA, 03 de abril de 2023.

ANDRÉ SIMÃO MACHADO
Procurador Geral Municipal
Decreto nº 059-2021/PROGEM/PMGP

MONISE DE BARROS BRITO
Assessoria Jurídica